

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1560772 - PR (2015/0246811-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL
S/A
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE
S/A
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA
PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
EMBARGADO : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS
DO TRANSPORTE DE CARGA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E
OUTRO(S) - SP088601
ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855
MARK KREIDEL - SP183173
INTERES. : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
2. Uma vez que a ora embargante, em seu agravo interno, impugnou o fundamento que ensejou o provimento do recurso especial da embargada, restou efetivamente atendido o art. 932, III, parte final, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, a fim de que seja oportunamente julgado o agravo interno interposto pela parte ora embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.772 - PR (2015/0246811-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
EMBARGADO : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO
TRANSPORTE DE CARGA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E
OUTRO(S) - SP088601
ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855
MARK KREIDEL - SP183173
INTERES. : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por RUMO S/A e OUTRAS, contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (fl. 1.549):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi observado.

2. Agravo interno não conhecido.

Sustenta a parte embargante a existência de obscuridade no julgado, no que concerne à afirmação de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Em suas próprias palavras (fls. 1.558/1.559):

O V. acórdão de fls. 1.551-1.554 não conheceu do agravo interno interposto pela RUMO porque as embargantes deixaram de impugnar o fundamento relativo à ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Ocorre que referida violação foi apenas alegada pela ANUT (ora

Superior Tribunal de Justiça

embargada) em suas razões de recurso especial. Tal violação nunca foi objeto do agravo interno interposto pela RUMO em face da R. decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

Ao assim decidir, o V. acórdão embargado acabou desconsiderando que as embargantes não possuem qualquer interesse jurídico em se opor à parte da R. decisão agravada que lhe foi favorável.

[...]

Naturalmente, portanto, as ora embargantes não possuíam qualquer interesse em enfrentar a parte da R. decisão agravada que afastou o argumento de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 suscitado pela parte contrária. Daí porque não se poderia exigir que tal fundamento fosse enfrentado quando da interposição de agravo interno.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Impugnação às fls. 1.565/1.567.

É O RELATÓRIO.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.772 - PR (2015/0246811-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
EMBARGADO : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO
TRANSPORTE DE CARGA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E
OUTRO(S) - SP088601
ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855
MARK KREIDEL - SP183173
INTERES. : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. Uma vez que a ora embargante, em seu agravo interno, impugnou o fundamento que ensejou o provimento do recurso especial da embargada, restou efetivamente atendido o art. 932, III, parte final, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, a fim de que seja oportunamente julgado o agravo interno interposto pela parte ora embargante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

No caso concreto, procede a irrisignação da parte embargante.

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 1.473/1.477, após **afastar** a violação ao art. 535 do CPC/1973, e tendo em vista a premissa de que a questão federal concernente ao mérito estava prequestionada, **acolheu** a tese de afronta ao art. 50 do CPC/1973, a fim de **dar provimento** ao recurso especial da ANUT.

Inconformada, a parte interpôs o agravo interno de fls. 1.481.1.494, objetivando impugnar a decisão agravada, no sentido de que não haveria falar em ofensa ao referido art. 50 do CPC/1973, em razão da *"inexistência de interesse jurídico da NUT"*, de modo a se negar *"provimento ao recurso especial da ANUT e, conseqüentemente, ao seu pedido de intervenção"* (fl. 1.493).

De se ver, portanto, que a ora agravante efetivamente se desincumbiu de impugnar o fundamento adotado na decisão monocrática que amparou o provimento do recurso especial da ANUT, na forma determinada pelo art. 932, III, parte final, do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para **anular** o acórdão de fls. 1.549/1.554, a fim de que seja oportunamente julgado o agravo interno de fls. 1.481/1.494.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.560.772 / PR

Número Registro: 2015/0246811-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50110401720154040000 PR-50320630520144047000 TRF4-50207318920144040000 PR-50334139620124047000
50320630520144047000 450207318920144040000 50334139620124047000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE CARGA

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601

ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855

MARK KREIDEL - SP183173

RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A

RECORRIDO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL

RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

EMBARGADO : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE CARGA

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601

ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855

MARK KREIDEL - SP183173

INTERES. : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020